SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091413 - MG (2026/0155968-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	KEWEN COIMBRA DORNELAS
ADVOGADO	:	JHONNY JUNIOR GARCIA FALCAO FERREIRA - MG172711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO LASTREADO EM ELEMENTOS CONCRETOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CRITÉRIO NÃO EXCLUSIVAMENTE QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, não se admite o manejo do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, sendo cabível o exame das razões deduzidas tão somente para aferir a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia aptos a autorizar a concessão da ordem de ofício.

2. O afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pelo Tribunal de origem não se apoiou exclusivamente na quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, mas em elementos concretos de dedicação à traficância – confissão do agravante quanto à venda de drogas, existência de denúncia pretérita a seu respeito e apreensão de balança de precisão e anotações típicas da contabilidade do tráfico –, circunstância que afasta a alegação de ilegalidade flagrante.

3. A pretensão de reexame de tais elementos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59730807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8931aee7-3444-4330-a75a-7a3efa352a48

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59730807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8931aee7-3444-4330-a75a-7a3efa352a48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091413 - MG (2026/0155968-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	KEWEN COIMBRA DORNELAS
ADVOGADO	:	JHONNY JUNIOR GARCIA FALCAO FERREIRA - MG172711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO LASTREADO EM ELEMENTOS CONCRETOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CRITÉRIO NÃO EXCLUSIVAMENTE QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, não se admite o manejo do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, sendo cabível o exame das razões deduzidas tão somente para aferir a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia aptos a autorizar a concessão da ordem de ofício.

2. O afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pelo Tribunal de origem não se apoiou exclusivamente na quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, mas em elementos concretos de dedicação à traficância – confissão do agravante quanto à venda de drogas, existência de denúncia pretérita a seu respeito e apreensão de balança de precisão e anotações típicas da contabilidade do tráfico –, circunstância que afasta a alegação de ilegalidade flagrante.

3. A pretensão de reexame de tais elementos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Kewen Coimbra Dornelas** contra a decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado

Documento eletrônico VDA58773945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:12
Código de Controle do Documento: f9ef8794-e99f-4343-8576-9d5c2fd6386d

de Minas Gerais que afastou a causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), condenando o acusado a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, pela prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 423/427).

Em suas razões, sustenta o agravante, de início, que a análise da matéria não demandaria revolvimento fático-probatório, tratando-se de mera aplicação da lei penal. Assevera que o decote da minorante teria se apoiado unicamente em depoimento policial desprovido de lastro probatório e em denúncia anônima isolada. Afirma que suas condições pessoais favoráveis – primariedade, bons antecedentes, residência fixa, emprego lícito e ausência de outras prisões – associadas à ínfima quantidade de droga apreendida autorizariam o reconhecimento do tráfico privilegiado na fração máxima. Cita precedentes da Quinta Turma desta Corte (AgRg no HC n. 1.077.232/SP e AgRg no AgRg no HC n. 1.051.566/SP) que teriam reconhecido a minorante em hipóteses de quantidade de droga até superior à dos autos, quando o afastamento se deu com base exclusiva na quantidade apreendida. Requer a reforma da decisão agravada, com o consequente conhecimento e concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Com efeito, ao contrário do sustentado, o Tribunal de origem não decotou a minorante com fundamento exclusivo na quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos. Consoante se extrai do voto condutor do acórdão impugnado, o próprio agravante, no momento da abordagem, assumiu a propriedade do material entorpecente e forneceu detalhes da mercancia por ele desenvolvida, inclusive quanto aos valores de aquisição e revenda das substâncias, tendo confirmado em juízo que vendia drogas.

Além disso, os policiais responsáveis pela ocorrência esclareceram que o agravante já era conhecido no meio policial, existindo em seu desfavor Relatório de Denúncia pretérito relativo à prática de tráfico, circunstância corroborada por testemunha que também soube informar sobre seu envolvimento anterior com a traficância. A esses elementos soma-se a apreensão de balança de precisão e de anotação relativa à contabilidade do tráfico (fls. 267/269).

Documento eletrônico VDA58773945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:12
Código de Controle do Documento: f9ef8794-e99f-4343-8576-9d5c2fd6386d

Tais circunstâncias – confissão quanto à habitualidade da mercancia, existência de denúncia pretérita e apreensão de petrechos típicos do comércio ilícito – constituem elementos concretos aptos a evidenciar a dedicação do agravante a atividades criminosas, na forma da jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual a quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas somente podem ser consideradas para o afastamento da minorante quando conjugadas com outras circunstâncias do caso concreto (REsp n. 1.887.511/SP, Terceira Seção, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 1º/7/2021; e HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 27/4/2022), sendo vedada apenas a utilização isolada de inquéritos ou ações penais em curso para tal finalidade (Tema Repetitivo n. 1.139).

Não socorrem o agravante os precedentes por ele colacionados (AgRg no HC n. 1.077.232/SP e AgRg no AgRg no HC n. 1.051.566/SP, ambos da Quinta Turma), porquanto, naqueles casos, o afastamento da minorante decorreu exclusivamente da quantidade de droga apreendida, sem qualquer outro elemento concreto de habitualidade delitiva – situação distinta da presente hipótese, em que a confissão do próprio agravante, a denúncia pretérita e a apreensão de petrechos típicos do tráfico evidenciam, de forma inequívoca, sua dedicação à atividade criminosa.

Nesse contexto, alcançar conclusão inversa das instâncias inferiores, as quais firmaram sua conclusão com base em ampla análise dos elementos de convicção produzidos na instrução criminal, demandaria reexame de provas, inviável na presente via.

No mesmo sentido:

> [...]
> 3. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Além do registro de atos infracionais recentes e análogos ao delito de tráfico de drogas, as circunstâncias do cometimento do delito (apreensão de 12 porções de maconha no cômodo por ele habitado, uma balança de precisão e uma carteira de terceiro, possível usuário de drogas) denotam a dedicação do recorrente à atividade criminosa, tudo a indicar que não se trataria de traficante eventual.
> 4. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
> [...]
> (AgRg no AREsp 2.411.728/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/11/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:12
Código de Controle do Documento: f9ef8794-e99f-4343-8576-9d5c2fd6386d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.413 / MG

Número Registro: 2026/0155968-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000971920228130607 10000250382173001 10000250382173002 10000250382173003
50037585220218130607 971920228130607

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JHONNY JUNIOR GARCIA FALCAO FERREIRA
ADVOGADO : JHONNY JUNIOR GARCIA FALCAO FERREIRA - MG172711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KEWEN COIMBRA DORNELAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KEWEN COIMBRA DORNELAS
ADVOGADO : JHONNY JUNIOR GARCIA FALCAO FERREIRA - MG172711
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59693087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:27
Código de Controle do Documento: 0ba64c02-1e0a-4442-aa26-4d8fac8d7eee

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:27
Código de Controle do Documento: 0ba64c02-1e0a-4442-aa26-4d8fac8d7eee